



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.531 - PE (2013/0096472-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NICE SANTIAGO VALENÇA
ADVOGADOS : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de dez dias o prazo para a interposição de agravo interno, em se tratando de autarquia federal, contra decisão do relator que nega seguimento ao recurso especial (arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ c/c art. 188 do CPC), cuja inobservância acarreta o seu não conhecimento.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.531 - PE (2013/0096472-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NICE SANTIAGO VALENÇA
ADVOGADOS : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 175):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, em suas razões de recorrer, requer inicialmente a devolução de prazo sob o argumento de que no último dia do prazo foi protocolada petição da FUNASA referente a outro processo e somente em 02/12/2014, após o decurso do prazo, protocolizou a petição correta.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, o dever de restituição dos valores indevidamente recebidos pelo agravado, sob pena de enriquecimento sem causa. Sustenta que os pagamentos indevidos decorreram de erro operacional da Administração e não de erro na interpretação ou má aplicação da Lei. Afirma ser inaplicável o REsp 1.244.182/PB, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.531 - PE (2013/0096472-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de dez dias o prazo para a interposição de agravo interno, em se tratando de autarquia federal, contra decisão do relator que nega seguimento ao recurso especial (arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ c/c art. 188 do CPC), cuja inobservância acarreta o seu não conhecimento.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 18/11/2014 e publicada em 19/11/2014 (certidão de e-STJ fl. 177). A Procuradoria-Geral Federal foi intimada em 20/11/2014. O agravo regimental em tela foi interposto em 02/12/2014 (e-STJ fl. 189).

Desse modo, o Agravo Regimental foi interposto fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 258 do RISTJ.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é intempestivo o recurso protocolado após o término do prazo recursal, se não for demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a oposição de agravo interno contra decisão do relator que nega seguimento ao recurso especial (art. 557, § 1º, do CPC e art. 258 do RISTJ), cuja inobservância acarreta o seu não conhecimento.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.324.750/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014)

Cabe acrescentar, em conclusão, que não cabe a devolução do prazo pretendida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autarquia, uma vez que não apresentou motivo de força maior que justificasse a prorrogação do prazo recursal, sobretudo em se tratando de ente público que já possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0096472-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.531 / PE

Números Origem: 00137945820114058300 137945820114058300 13794582011405830001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : NICE SANTIAGO VALENÇA
ADVOGADOS : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : NICE SANTIAGO VALENÇA
ADVOGADOS : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.